



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº: 0027413-95.2015.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o primeiro relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 3/596** – Petição inicial do pedido de Recuperação Judicial de LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
2. **Fl. 602** – Despacho instando a manifestação do Ministério Público.
3. **Fl. 607**– Manifestação da Recuperanda informando problemas técnicos de informática e promovendo a juntada da manifestação ministerial requisitada no despacho supra.
4. **Fls. 608/609 e 611** – Manifestação ministerial opinando, em síntese, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial desde que seja certificada a completude dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assinala também que o

pagamento antecipado dos credores financeiros viola os princípios da recuperação judicial.

5. **Fls. 624/626** – Petição da Recuperanda informando ter apresentado todos os documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação e reiterando o pedido de provimento da tutela de urgência.
6. **Fl. 646** – Despacho determinando que seja expedida a certidão na forma requerida pelo MP, com posterior conclusão do feito para decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela.
7. **Fls. 650/655** – Petição da Recuperanda trazendo aos autos a documentação apontada na certidão cartorária de fl. 648 e reiterando os pedidos da peça vestibular.
8. **Fls. 659/661** – Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com o acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
9. **Fls. 663/6671** – Petição da Recuperanda opondo embargos de declaração.
10. **Fls. 675/676** – Sentença acolhendo os embargos de declaração.
11. **Fls. 678/680** – Manifestação da Recuperanda informando recolhimento de custas para expedição dos mandados de intimação da medida liminar.
12. **Fls. 682 e 981** – Termo de Compromisso do ex-Administrador Judicial.
13. **Fl. 707** – Certidão de publicação da r. sentença de fls. 675/676.
14. **Fls. 717/720** – Digitação do primeiro edital.
15. **Fls. 1.161/1.162** – Manifestação da Recuperanda requerendo a expedição de novo mandado de intimação ao Banco Triângulo S/A.
16. **Fls. 1.248/1.249** – Despacho nos seguintes termos: “1 - *Cumpra-se a decisão de instância superior.* 2 - *Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.* 3 - *Nesta data prestei informações em referência aos agravos de instrumento 0032093-89.2015.8.19.0000, 0031976-98.2015.8.19.0000 e 0031850-48.2015.8.19.0000.* 4 - *Aguarde-se o pedido de informações dos demais recursos interpostos.* 5 - *Fls. 722-725 e 1134/1135 - Considerando o deferimento de efeitos suspensivo pela instância superior, nada a prover.* 6 - *Ao MP.*”
17. **Fls. 1.328/1.329** – Despacho nos seguintes termos: “1 - *Nesta data prestei informações em referência aos agravos de instrumento 0034176-*



78.2015.18.19.0000, 0034114-38.2015.8.19.0000 e 0034160-27.2015.8.19.0000. 2 - Fls. 1251: Anote-se. 3 - Fls. 1258 e 1319: Ao Administrador Judicial. 4 - Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 1248.”

18. **Fl. 1.452** – Parecer ministerial opinando pela manutenção da decisão de fls. 659/661 com relação aos agravos nos quais havia pedido de retratação.
19. **Fls. 1.454/1.466** – Manifestação do ex-AJ apresentando o primeiro relatório de atividades da Recuperanda.
20. **Fl. 1.477** – Despacho nos seguintes termos: “*Considerando o recebimento do ofício 588/2015 da E. Sétima Câmara Cível, reencaminhe-se, via malote digital, o ofício constante de fl. 1297 à referida câmara.*”
21. **Fls. 1.491/1.497** – Manifestação da Recuperanda apresentando a lista de credores devidamente retificada para publicação.
22. **Fls. 1.499/1.561** – Manifestação da Recuperanda promovendo a juntada do plano de recuperação judicial.
23. **Fls. 1.586/1.595** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de julho de 2015.
24. **Fls. 1.597/1605** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de agosto de 2015.
25. **Fls. 1.607/1.614** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de setembro de 2015.
26. **Fls. 1.664/1.666** – Decisão nos seguintes termos: “*Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido de liminar, formulado por LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, na qual foi admitido o processamento da recuperação, bem como deferida a antecipação de tutela com vistas a determinar a credores-instituições financeiras se abstenham de realizar atos de bloqueio ou apropriação de valores em contas bancárias, conta vinculada ou aplicações financeiras, além de receitas oriundas de faturamento de vendas a clientes. Interposição de Agravos de Instrumentos por credores, nos quais houve a concessão de efeito suspensivo da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar permaneçam retidos os valores objeto dos contratos mantidos com as instituições*

financeiras Agravantes, não sendo liberados em favor da Requerente. Deste modo, em relação à petição de fls. 722/724, em que o Banco Guanabara suscita dúvida sobre qual deverá ser a forma de se proceder aos estornos determinados na decisão antecipatória, considerando o efeito suspensivo concedido aos recursos, determino se aguarde seus julgamentos, para posterior apreciação, em sendo o caso. No que se refere ao Agravo de Instrumento mencionado à fl. 1.658, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. E assim o faço também porque os créditos das instituições financeiras agravantes não possuem uma natureza de qualquer forma privilegiada como aquelas previstas no art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, diante da distinção existente entre a mera cessão de crédito, sem garantia ou privilégio, e entre a alienação de crédito, razão pela qual entendo que os ditos créditos se submetem ao procedimento da recuperação judicial. Além disso, ainda que se reconhecesse que os referidos créditos tem a natureza estabelecida no referido dispositivo legal, levando a sua exclusão do procedimento previsto na Lei 11.101/2005, o caso seria solucionado à luz da ponderação dos interesses em jogo no conflito, quais sejam, os da empresa recuperanda e os dos credores, instituições financeiras. Neste sentido, forçoso reconhecer a necessidade de solidarização do prejuízo em busca de um bem maior, qual seja, a preservação da empresa e todos os consectários dela decorrentes, ex vi do art. 47 da citada Lei. Pensar de outra forma é simplesmente condenar a recuperanda ao insucesso do seu processo de recuperação, em detrimento do princípio da solidariedade, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos constitucionalmente, em detrimento da função social e preservação da empresa, a qual mantém um sem número de empregados e contribui para o giro da economia do país. No sentido de admitir a liberação da chamada "trava bancária" é a jurisprudência: "AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR, LIMITANDO A DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" A 20% DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A preliminar arguida deve ser rejeitada. Isto porque a simples leitura do decisum ora impugnado revela que o



entendimento adotado pelo douto Magistrado singular foi devidamente fundamentado, não havendo em que se falar em violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, tenho que o presente recurso não deve ser provido. Em consonância com o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, as cessões fiduciárias de direitos de crédito se sujeitam ao regime da recuperação judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se admitir a liberação da "trava bancária" em sede de recuperação judicial, como medida para possibilitar o sucesso da recuperação e preservação da empresa. Multa diária pelo descumprimento da decisão judicial fixada em patamar razoável. Decisão que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC."(TJRJ, 0057025-15.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, REL.DES. DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 07/02/2014 - SEGUNDA CAMARA CÍVEL) " AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A

decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."(TJRJ, 0025957-76.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, REL.DES. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 09/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL). Deste modo, analisando a decisão agravada em sede de juízo de retratação, mantenho-a integralmente, diante da fundamentação supra e a de que nela consta. Oficie-se prestando as informações no Agravo. Certifique a serventia quanto ao retorno de todos os mandados expedidos às fls. 697/706, bem como se a Autora manifestou-se acerca de todas as eventuais certidões negativas, intimando-se a tanto, bem como renovando-se as diligências em novos endereços, se o caso. Certifique, ainda, se foram intimadas as Fazendas Públicas, na forma da decisão de fls. 659 e 660 e nos termos do que estabelece o art. 52, V da Lei 11.101/2005, providenciando-se, se o caso. Cumprida integralmente, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos".

- 27. Fls. 1.677/1.678** – Despacho determinando à assessoria do Juízo que providencie a remessa do texto das informações, por meio eletrônico, ao Sr. Secretário da E. Câmara.
- 28. Fls. 1.680/1.687** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de outubro de 2015.
- 29. Fls. 1.689/1745** – Manifestação do ex-AJ apresentando a relação de credores e pareceres proferidos em habilitações e divergências administrativas.
- 30. Fls. 1.748/1.749** – Despacho determinando à assessoria do Juízo que providencie a remessa do texto das informações, por meio eletrônico, ao Sr. Secretário da E. Câmara.
- 31. Fls. 1.765/1.772** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de novembro de 2015.
- 32. Fls. 1.774/1.782** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de dezembro de 2015.
- 33. Fl. 1.786** – Despacho instando a Serventia para que cumpra os itens de fl. 1666.

34. **Fls. 1.788/1.796** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de dezembro de 2015.
35. **Fls. 1.801/1.809** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente aos meses de janeiro a março de 2016.
36. **Fls. 1.823/1.833** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de abril de 2016.
37. **Fls. 1.835/1.842** – Manifestação do ex-AJ requerendo, entre outros, que seja determinada a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 para abertura do prazo de apresentação de impugnação dos credores.
38. **Fls. 1.846/1.847** – Despacho nos seguintes termos: “1) *Diante da informação do Administrador Judicial, diligencie a serventia acerca das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos nestes autos, anexando-se suas cópias.* 2) *Já tendo sido proferida decisão nos agravos, cumpram-se os acórdãos, devendo os credores realizarem os atos que sejam de seus interesses;* 3) *Ao Administrador Judicial para esclarecer se o quadro de credores de fls. 1.492/1.497 é o mesmo daquele já objeto de fls. 717/720, já que, em sendo incorreto, será necessária a publicação de novo edital.* 4) *Fls. 1.798: Defiro. Anote-se onde couber.* 5) *Dê-se vista ao Ministério Público.* 6) *Cumprida integralmente a presente, voltem conclusos.*”
39. **Fls. 1.944/1.452** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao mês de maio de 2016.
40. **Fls. 2.217/2.274** – Manifestação do ex-AJ apresentando nova relação de credores e reiterando o pedido de publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.
41. **Fl. 2.346** – Manifestação ministerial corroborando com o requerido pelo ex-AJ às fls. 2.217/2.274 e requerendo seja certificado se todos os interessados já se manifestaram conforme item 2 do r. despacho de fl. 1846.
42. **Fl. 2.348** – Despacho determinando o cumprimento dos pedidos supra.
43. **Fls. 2.681/2.682** – Despacho nos seguintes termos: “*Intime-se o Administrador judicial para se manifestar sobre fls. 2401/2405, devendo, se for o caso, retificar o quadro de credores. Sem prejuízo, dê-se vista ao MP sobre certidão de fl. 2349. Após, a manifestação, venham conclusos.*”

44. **Fls. 2.689/2.691** – Manifestação do ex-AJ requerendo a publicação do Edital com a relação de credores após alterações.
45. **Fls. 2.692/3.149** – Manifestação da Recuperanda alegando a intempestividade da manifestação dos bancos agravantes.
46. **Fls. 3.159/3.161** – Manifestação ministerial corroborando integralmente com a manifestação do AJ de fls. 1835/1842.
47. **Fls. 3.164/3.165** – Despacho nos seguintes termos: *“LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com fulcro na Lei 11.101/2005, com pedido de antecipação de tutela. Às fls. 659/660, refiçada às fls. 675/676 foi a mesma deferida para que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A e LECCA se abstivessem de praticar qualquer ato, ou estornassem eventual ato já praticado referente a bloqueio ou apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, além da receitas oriundas do faturamento das vendas feitas a clientes da parte autora, bem como que tais quantias fossem livremente movimentadas por conta e ordem da recuperanda, relativamente às obrigações já contraídas na data da distribuição da presente, ocorrida em 9/05/2015 e com vencimento a partir daquela data. Defiriu-se ainda o recebimento pela recuperanda de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio, ser qualquer impedimento e que a ordem de bstenção se desse, inclusive, com relação aos atos de cobrança e protesto de todos os correspondentes títulos representativos das receitas ora liberadas. A referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento que restou provido, conforme V. Acórdão de fls. 1851/1860, o qual reformou a decisão no sentido de que fosse pelo Juízo apurada a existência de garantia fiduciária, bem como o preenchimento das formalidades necessárias para a constituição do crédito reclamado e que fosse. declarados não afetos à recuperação judicial àqueles gravados de tais garantias. Neste sentido, às fls. 2681 foi determinada a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre os*

contratos anexados às fls. 2407/ 2665, ratificando ou não o quadro de credores. Manifestação do Administrador Judicial às fls.1835/1842 tendo concluído, após análise de todos os contratos de fls.2407/2665, que apenas o apresentado pela LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A foi regularmente constituído, obedecendo a todos os requisitos legais. Neste passo, com relação ao contrato firmado com a LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e conforme ressaltado pelo MP em seu parecer de fls.3159/3161, este deve, de fato, ficar à margem dos efeitos da recuperação judicial. Com relação aos demais contratos efetivados com o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A, inexistente garantia fiduciária e, por tal motivo, estão sujeitos a todos os termos da recuperação judicial. Assim, INTIMEM-SE o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A para que cumpram INTEGRALMENTE a decisão de fls. 675/676, em especial, para fins de desbloqueio de valores porventura bloqueados na conta corrente, vinculada ou valor referente a qualquer aplicação financeira da recuperanda, Promovendo o devido estorno de valores. Pl”.

48. **Fls. 3.176/3.225** – Manifestação do ex-AJ requerendo que os mandados de intimação, já deferidos, sejam expedidos com as informações, nos endereços constantes na relação.
49. **Fls. 3.241/3.242** – Despacho nos seguintes termos: “Certifique-se se as instituições financeiras foram intimadas, na forma determinada à fl. 3165. Após, apreciarei o *petitório* de fl. 3176.”.
50. **Fls. 3.251/3.262** – Manifestação da Recuperanda requerendo o bloqueio online dos valores retidos indevidamente pelas instituições financeiras.
51. **Fls. 3.514/3.530** – Manifestação a Recuperanda reiterando o pedido supra.

52. **Fls. 3.532/3.570** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente aos meses de junho a setembro de 2016.
53. **Fls. 3.572/3.574** – Decisão nos seguintes termos: "1) *Tratam-se de embargos de declaração de fls. 3286/3290, 3292/3298, 3300/3311 interpostos, respectivamente, por BANCO PAN S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO TRIANGULO S/A em face da decisão de fl.s 3.164/3165, que estabeleceu: "Neste passo, com relação ao contrato firmado com a LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e conforme ressaltado pelo MP em seu parecer de fls.3159/3161, este deve, de fato, ficar à margem dos efeitos da recuperação judicial. Com relação aos demais contratos efetivados com o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A, inexistente garantia fiduciária e, por tal motivo, estão sujeitos a todos os termos da recuperação judicial. Assim, INTIMEM-SE o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A para que cumpram INTEGRALMENTE a decisão de fls. 675/676, em especial, para fins de desbloqueio de valores porventura bloqueados na conta corrente, vinculada ou valor referente a qualquer aplicação financeira da recuperanda, Promovendo o devido estorno de valores". Recebo os embargos de declaração, negando-lhes, contudo, provimento, por não reconhecer omissão, contradição ou obscuridade na decisão alvejada, haja vista que fundamentou-se nas explanações contidas na petição do Administrador Judicial de fls. 1835/1842, na qual constam expostas com clareza as razões de fato e de direito para tanto, as quais passam integralmente a fazer parte da presente, igualmente como razões de decidir. Vê-se que, na verdade, a pretensão das embargantes é de mero inconformismo com o decisum, o que deverá ser realizado na instância competente, com o manejo dos recursos previstos em lei.*
- 2) *Fls. 3514/3520: Não havendo notícia acerca da concessão de efeito suspensão aos Agravos de Instrumentos interpostos às fls. 3387, 3429, 3458, 3494, por BANCO*



GUANABARA S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, havendo, ainda, notícias de que a decisão que deferiu a antecipação de tutela, concedida em junho de 2015, ainda não foi integralmente cumprida, em detrimento da recuperação e preservação da empresa e da própria efetividade do presente feito, admite-se o pleito de penhora on line, como requerido pela Recuperanda. Efetuado o bloqueio, deverão os valores permanecerem depositados em conta vinculada ao Juízo, até ulterior deliberação, com o objetivo de evitar a diluição do referido crédito, para que não haja pagamento a outros credores submetidos ao plano. Traga, pois, a Recuperanda, os números das contas e CNPJ das instituições bancárias para tais fins, observando-se necessidade eventual de recolhimento de custas. 3) Quanto aos pedidos de habilitação constantes dos autos, nada a prover, vez que as divergências devem ser apresentadas diretamente ao Sr. Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05 e não neste feito. Logo, ao cartório para, após preclusas as vias impugnativas, proceder ao desentranhamento das petições mencionadas no parágrafo anterior, renumerando-se os autos, caso aplicável. 4) Certifique o cartório se as Fazendas foram devidamente notificadas deste feito e se apresentaram qualquer manifestação. 5) Publique-se o Quadro geral de credores, como requerido às fls. 1835/1842 e 2217/2218, para os fins do art. 7º, parágrafo 2º da LRJ. 6) Aos interessados sobre o acrescido.”.

54. **Fls. 3.621/3.630** – Manifestação da Recuperanda informando que as custas para a realização do bloqueio on-line de recursos das Instituições Bancárias foram devidamente recolhidas e requerendo o regular e imediato prosseguimento com a execução da ordem de bloqueio.
55. **Fls. 3.633/3.636** – Manifestação da Recuperanda apresentando o planejamento comercial-financeiro.
56. **Fls. 3.637/3.639** – Manifestação da Recuperanda opondo embargos de declaração.
57. **Fls. 3.715/3.716** – Manifestação da Recuperanda acostando aos autos a decisão proferida no AI nº 0059012-81.2016.8.19.0000.

58. **Fls. 3.785/3.786** – Despacho nos seguintes termos: “*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nesta data, prestei informações à E. Sétima Câmara Cível e determinei à assessoria do Juízo que providencie a remessa do texto das informações, por meio eletrônico, ao Sr. Secretário da respectiva Câmara.*”
59. **Fls. 3.817/3.818** – Decisão nos seguintes termos: “1) *Á Serventia para cumprir integralmente a decisão de fls. 3.572/3.574, no que tange à: a) publicação do quadro geral de credores (item 5); b) desentranhamento dos pedidos de habilitação (item 3). Deve, ainda, a serventia, certificar quanto ao cumprimento ora determinado. 2) Quanto aos embargos de declaração de fls. 3.637/3.639, interpostos pela Requerente em face do item 2 de fls. 3.572/3.574, recebo-os. Contudo, nego-lhes provimento, uma vez que a questão relacionada ao levantamento ou não dos valores objeto de eventual penhora on line serão apreciados oportunamente, após a realização dos atos de constrição judicial, não havendo que se falar em omissão, erro ou contradição no julgado. 3) Consta dos autos a concessão de efeito suspensivo ativo em agravos de instrumentos interpostos em face das decisões de fls. 3.164/3.165 e 3.572 e 3.574. Cumpram-se as decisões monocraticamente proferidas. Aos interessados sobre o acrescido.*”
60. **Fls. 3.878/3.879** – Manifestação do ex-AJ opinando pela publicação da relação de credores.
61. **Fls. 3.908/3.909** – Despacho nos seguintes termos: “*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nesta data, prestei informações à E. Sétima Câmara Cível e determinei à assessoria do Juízo que providencie a remessa do texto das informações, por meio eletrônico, ao Sr. Secretário da respectiva Câmara. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl.3888/3889, ficando vedado o levantamento dos valores mencionados em favor da empresa agravada, até decisão final do recurso.*”
62. **Fls. 3.940/3.941** – Despacho os seguintes termos: “*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nesta data, prestei informações à E. Sétima Câmara Cível e determinei à assessoria do Juízo que providencie a remessa do texto das informações, por meio eletrônico, ao Sr. Secretário da respectiva Câmara. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl.3888/3889, ficando vedado o levantamento*

dos valores mencionados em favor da empresa agravada, até decisão final do recurso.”

- 63. Fls. 4.356/4.359** – Decisão nos seguintes termos: *“Trata-se de ação de recuperação judicial promovida por LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA S/A, em que pretende o cumprimento de decisão de antecipação de tutela. Às fls. 659/660 foi deferida antecipação de tutela, nos seguintes termos: “Assim, diante da comprovação da verossimilhança das alegações autorais, bem como o parecer favorável do Ministério Público e, ainda, focado na preservação da empresa, entendo como medida de justiça assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial, cumprindo a finalidade da lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUELA para determinar aos bancos, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A e LECCA, indicados no anexo 1 (DOCUMENTO ELETRÔNICO Nº 108), que se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, que vise o bloqueio ou a apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, além da receitas oriundas do faturamento das vendas feitas a clientes da parte autora e, que tais quantias, sejam livremente movimentadas por conta e ordem da autora. Defiro, ainda, que a autora possa promover o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio.” Em sede de embargos de declaração, a decisão passou a constar nos seguintes termos: .Assim, diante da comprovação da verossimilhança das alegações autorais, bem como o parecer favorável do Ministério Público e, ainda, focado na preservação da empresa, entendo como medida de justiça assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial, cumprindo a finalidade da lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUELA para determinar aos bancos, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO*

VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A e LECCA, indicados no anexo 1 (DOCUMENTO ELETRÔNICO Nº 108), que se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, que vise o bloqueio ou a apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, além da receitas oriundas do faturamento das vendas feitas a clientes da parte autora e, que tais quantias, sejam livremente movimentadas por conta e ordem da autora, relativamente às obrigações já contraídas na data da distribuição(19/05/2015) e com vencimento a partir daquela data. Defiro, ainda, que a autora possa promover o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio, ser qualquer impedimento e, que a ordem de abstenção se dá inclusive com relação aos atos de cobrança e protesto de todos os correspondentes títulos representativos das receitas ora liberadas. Intimem-se via OJA de Plantão, devido à URGÊNCIA no cumprimento desta ordem." Com relação às referidas decisões, o juízo ad quem determinou às fls. 1851/1870: "Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para que os contratos reclamados pelo agravante sejam analisados pelo magistrado, afim de que seja apurada a existência da garantia fiduciária, bem como o preenchimento das formalidades necessárias para constituição do crédito reclamado, declarando não afeto a recuperação judicial aqueles gravados de tal garantia." Em cumprimento ao determinado pela superior instância, adveio a decisão de fls.3.164/3165, que reconheceu que somente o créditos de LECCA Crédito Financiamento e Investimento estariam excluídos da recuperação judicial. Neste passo, com relação ao contrato firmado com a LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e conforme ressaltado pelo MP em seu parecer de fls.3159/3161, este deve, de fato, ficar à margem dos efeitos da recuperação judicial. Com relação aos demais contratos efetivados com o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A, inexistente garantia fiduciária e, por tal motivo, estão sujeitos a todos os termos da recuperação judicial. Assim, INTIMEM-

SE o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A para que cumpram INTEGRALMENTE a decisão de fls. 675/676, em especial, para fins de desbloqueio de valores por ventura bloqueados na conta corrente, vinculada ou valor referente a qualquer aplicação financeira da recuperanda, promovendo o devido estorno de valores." Às fls. 3572/3573 este juízo admitiu a realização de bloqueio on line para constrição de valores, em cumprimento à decisão que antecedeu os efeitos da tutela, observando a decisão de fls. 3.164./3.165, que, por sua vez, cumprira a decisão proferida nos agravos de instrumento interpostos em face daquela. Do decidido às fls. 3.164/3.165 e 3.572/3.573 foram apresentados diversos agravos de instrumentos pelos credores, sendo à maioria deles concedido efeito suspensivo. Contudo, verifica-se que à fl. 3.716 que foi INDEFERIDO o efeito suspensivo em favor do BANCO DO BRASIL. Por outro lado, não consta que o BANCO BARINSUL tenha interposto agravo de instrumento. Deste modo, quanto ao BANCO DO BRASIL e quanto ao BANCO BARINSUL, admite-se o bloqueio de valores, como requerido pela Recuperanda às fls. 3.911/3.912, em cumprimento às decisões anteriormente elencadas e transcritas. No que se refere ao alegado pelo BANCO DO NORDESTE à fl. 3.661/3666, tenho que não merece acolhimento, haja vista que o débito de valores em conta corrente da Recuperanda afronta a decisão que, no início do processo, deferiu a antecipação de tutela em favor da Requerente, sendo certo que inexistente recurso pendente de decisão em favor do referido credor. Assim, defiro a realização de bloqueio on line em relação aos seguintes credores, e nos valores que seguem, conforme petição de fls. 3.911/ 3.912: 1) Banco do Estado do Rio Grande do Sul ("BANRISUL"), CNPJ 92.702.067/0001-96, no valor de R\$ 602.065,37 2) Banco Nordeste do Brasil ("BNB") , CNPJ 07.237.373/0064-03, no valor de R\$ 13.404,41 3) Banco do Brasil , CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 202.284,18. Assim, procedi, nesta data, à ordem para bloqueio on line dos referidos valores. Junte-se o comprovante da ordem de bloqueio. Aguarde-se pelo prazo de 72 horas para verificação de cumprimento da ordem. Após, ao MP. Sem

prejuízo, desentranhem-se as impugnações apresentadas às fls. 3.947 e 3.977, autuando-se em apenso, assim como as habilitações retardatárias de fls. 3.226 e 3.450, as quais já foram objeto de desentranhamento, na forma requerida pelo AJ às fls. 3.878/3879. Publique-se a presente.”

64. **Fls. 4.364/4.365** – Certidão de publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.
65. **Fls. 4.418/4.433** – Manifestação da Recuperanda requerendo expedição dos mandados de pagamento dos valores recém bloqueados.
66. **Fls. 4.444/4.445** – Despacho nos seguintes termos: *“Procedi à transferência dos valores bloqueados, conforme protocolo do sistema Bacen Jud que ora foi juntado. Cumpra-se integralmente a decisão retro. Intimem-se.”*
67. **Fl. 5.219** – Manifestação de LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A. reiterando seus pedidos de fls. 4.418/4.433.
68. **Fl. 5.254** – Despacho nos seguintes termos: “1) Certifique o cartório quanto ao cumprimento integral da decisão de fls. 4.356/4.358, em especial quanto ao ali determinado acerca do desentranhamento e autuação em apartado das impugnações apresentadas. 2) Ao Ministério Público, ao Administrador Judicial e demais interessados para se manifestarem quanto ao pedido, pela Recuperanda, do levantamento dos valores bloqueados pela modalidade on line. Cumpra-se com urgência. Após, voltem conclusos para decisão. 3) Certifique se há notícias sobre o julgamento dos agravos pendentes. 4) Certifique-se quanto ao decurso do prazo para apresentação de objeção ao quadro geral de credores, dando-se vistas ao MP e ao AJ para manifestação”.
69. **Fls. 5.262/5.263** – Manifestação do ex-AJ não se opondo ao pedido da recuperanda de fls. 4.418/4.433, reiterados à fl. 5.219, para a liberação dos valores retidos indevidamente pelas instituições financeiras.
70. **Fls. 5.276** – Manifestação do MP não se opondo ao levantamento dos valores bloqueados de BANRISUL, BANCO DO BRASIL e BNB, já que os recursos não tem efeito suspensivo e a AJ concordou com o pedido.

71. **Fls. 5.374/5.375** – Manifestação do ex-AJ informando que não lhe cabe o recolhimento das custas para publicação do edital com a relação de credores.
72. **Fl. 5.398/5.400** – Decisão nos seguintes termos: “Trata-se de ação de recuperação judicial promovida por LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA S/A, em que pretende o cumprimento de decisão de antecipação de tutela, com o levantamento de valores cujos bloqueios foram realizados na modalidade on line pelo Juízo, em cumprimento a decisão de antecipação de tutela, deferida às fls. 659/660, nos seguintes termos: "Assim, diante da comprovação da verossimilhança das alegações autorais, bem como o parecer favorável do Ministério Público e, ainda, focado na preservação da empresa, entendo como medida de justiça assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial, cumprindo a finalidade da lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUELA para determinar aos bancos, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A e LECCA, indicados no anexo 1 (DOCUMENTO ELETRÔNICO Nº 108), que se abstenham de praticar qual ato, ou estornem eventual ato já praticado, que vise o bloqueio ou a apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, além da receitas oriundas do faturamento das vendas feitas a clientes da parte autora e, que tais quantias, sejam livremente movimentadas por conta e ordem da autora. Defiro, ainda, que a autora possa promover o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio." Em sede de embargos de declaração, a decisão passou a constar nos seguintes termos: Assim, diante da comprovação da verossimilhança das alegações autorais, bem como o parecer favorável do Ministério Público e, ainda, focado na preservação da empresa, entendo como medida de justiça assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial, cumprindo a finalidade da lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUELA para determinar aos bancos, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A,



BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A e LECCA, indicados no anexo 1 (DOCUMENTO ELETRÔNICO Nº 108), que se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, que vise o bloqueio ou a apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, além da receitas oriundas do faturamento das vendas feitas a clientes da parte autora e, que tais quantias, sejam livremente movimentadas por conta e ordem da autora, relativamente às obrigações já contraídas na data da distribuição(19/05/2015) e com vencimento a partir daquela data. Defiro, ainda, que a autora possa promover o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio, ser qualquer impedimento e, que a ordem de abstenção se dá inclusive com relação aos atos de cobrança e protesto de todos os correspondentes títulos representativos das receitas ora liberadas. Intimem-se via OJA de Plantão, devido à URGÊNCIA no cumprimento desta ordem." Com relação às referidas decisões, o juízo ad quem determinou às fls. 1851/1870: "Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para que os contratos reclamados pelo agravante sejam analisados pelo magistrado, a fim de que seja apurada a existência da garantia fiduciária, bem como o preenchimento das formalidades necessárias para constituição do crédito reclamado, declarando não afeto a recuperação judicial aqueles gravados de tal garantia." Em cumprimento ao determinado pela superior instância, adveio a decisão de fls.3.164/3165. Às fls. 3572/3573 este juízo admitiu a realização de bloqueio on line para constrição de valores, em cumprimento à decisão que antecedeu os efeitos da tutela, observando a decisão de fls. 3.164./3.165, que, por sua vez, cumprira a decisão proferida nos agravos de instrumento interpostos em face daquela. Do decidido às fls. 3.164/3.165 e 3.572/3.573 foram apresentados diversos agravos de instrumentos pelos credores, sendo à maioria deles concedido efeito suspensivo. Contudo, verifica-se que à fl. 3.716 que foi INDEFERIDO o efeito suspensivo em favor do BANCO DO BRASIL, não constando que o BANCO BARINSUL tenha interposto agravo de instrumento. No que pertine ao BANCO DO

NORDESTE, decidiu-se que o desconto de valores em conta corrente da Recuperanda afronta a decisão que antecipou a tutela inicialmente deferida. Deste modo, quanto ao BANCO DO BRASIL, ao BANCO BARINSUL e ao BANCO NORDESTE este Juízo o bloqueio de valores na modalidade on line, como decidido às fls. 4.356/4.358, o qual foi efetivamente realizado, conforme comprovante de fls. 4436/4442. cerca do levantamento de tais quantias, o Ministério Público opinou favoravelmente à fl. 5.276, manifestando-se também em tal sentido o Administrador Judicial às fls. 5.262/5.263. Às fls. 5.378 consta indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por BANCO NORDESTE, em relação à determinação de bloqueio de valores. Deste modo, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, ora vigorando em relação BANCO DO BRASIL, ao BANCO BARINSUL e ao BANCO NORDESTE, na forma da fundamentação supra, DEFIRO O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS na modalidade on line em favor da Recuperanda. Expeçam-se mandados de pagamentos. Cumpram-se os despachos nos autos em apenso. Uma vez certificado o prazo para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação, conforme certificado à fl. 5.376, à Recuperanda, ao AJ e ao MP sobre as objeções/impugnações ao Plano de Recuperação”.

73. **Fls. 5.413/5.438** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente aos meses de outubro a dezembro de 2016.
74. **Fls. 5.470** – Despacho instando os interessados sobre a certidão cartorária de fl. 5.468.
75. **Fls. 5.472/5.473** – Manifestação do ex-AJ esclarecendo que o mandado de pagamento em nome da recuperanda deve ser expedido na conta bancária indicada à fl. 4.420.
76. **Fls. 5.475/5.477** – Manifestação da recuperanda reiterando o pedido de expedição do mandado de pagamento.
77. **Fl. 5.479** - Manifestação do MP exarando ciência da r. decisão de fl. 5.398/5.400.
78. **Fl. 5.483** – Despacho nos seguintes termos: “Expeça-se mandado de pagamento tendo a conta da Recuperanda por destinatária da verba”.



79. **Fl. 5.507** – Despacho nos seguintes termos: “Cumpra-se o determinado em todos os autos que acostam apenas a estes”.
80. **Fls. 5.515/5.516** – Despacho nos seguintes termos: “Fls. 5511-5512: Anote-se onde couber. Fls. 5509: Ao AJ. Após, ao MP”.
81. **Fls. 5.521/5.522** – Manifestação do ex-AJ opinando pela publicação do edital de que trata o art. 53 da Lei nº 11.101/2005.
82. **Fls. 5.534/5.541** – Manifestação da Recuperanda juntando Acórdão em relação aos recursos interpostos contra decisão de fls. 4.356/4.358 e requerendo nova penhora online em face do Banco Nordeste do Brasil S.A. no valor de R\$ 13.404,41.
83. **Fl. 5.549** – Digitação do edital do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/2005)
84. **Fl. 5.550** – Publicação do Edital no DO.
85. **Fls. 5.552/5.562** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades referente ao período de janeiro a abril de 2017.
86. **Fls. 5.564** – Despacho nos seguintes termos: “Publique-se o edital, como requerido à fls. 5521/5522, com urgência. Atenda-se fls. 5546”.
87. **Fl. 5.561** – Certidão de publicação do edital do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/2005)
88. **Fl. 5.626** – Despacho nos seguintes termos: “Fls. 5568/5604: Autue-se em apenso, como habilitação. Após, intuem-se a recuperanda, o AJ e o MP para se manifestarem a respeito. Fls. 5.606/5.607: Anote-se onde couber. Fls. 5.623/5.624: Desentranhe-se e juntem-se nos respectivos autos da habitação do credor. Este juízo aferirá a legalidade das condições do PRJ no momento oportuno, após as deliberações em AGC. Certificado o prazo do edital, designe-se a Assembleia Geral de Credores”.
89. **Fls. 5.722/5.749** – Manifestação da Recuperanda requerendo às instituições financeiras, devolução de valores informados em tabela, a seu caixa.
90. **Fl. 5.752** – Manifestação do MP opinando favoravelmente à imediata publicação do edital do plano de recuperação judicial que trata o artigo 53 da Lei 11.101/2005.

91. **Fl. 5.763** – Despacho nos seguintes termos: fls.5753/5754- desentranhe o V.acórdão, vez que estranho a estes autos. fls.5722/5728- Considerando o noticiado pela recuperanda, que pode inclusive inviabilizar o presente feito e considerando por fim, o longo tempo transcorrido entre o julgamento dos agravos nºs:0055972-91.2016.8.19.0000; 0066160-46.2016.8.19.0000; 0064986-02.2016.8.19.0000 e 0064892-54.2016.8.19.0000, todos já julgados, porém aguardando lavratura de Acórdão desde 30/08/2017, determino a expedição de ofício com urgência para a Colenda 7º Câmara Cível deste E.TJ, indagando se porventura já houve publicação dos citados acórdãos e equívoco apenas na falta de comunicação a este Juízo para o seu regular cumprimento, ante a situação de precariedade e urgência da medida, que repita-se, pode inviabilizar a sobrevivência da requerente. Sem prejuízo, Ao Sr. Administrador sobre o requerido pelo MP as fls.5752. publique-se.
92. **Fls. 5.771/5.774** – Manifestação do ex-AJ apresentando o relatório de atividades da Recuperanda referente de maio a outubro de 2017.
93. **Fl. 5.776** – Manifestação do ex-AJ informando ciência do despacho de fl. 5.763, bem como da publicação do edital do plano de recuperação judicial.
94. **Fls. 5.782/5.799** – Manifestação da Recuperanda complementando sua manifestação de fls. 5.722/5.728 e otimizar as informações sobre os agravos solicitados pelo juízo, trazendo os acórdãos proferidos naqueles.
95. **Fls. 5.801/5.803** - Reiterando o pedido de fls. 5.722/5.728.
96. **Fls. 5.805** – Decisão nos seguintes termos: “Trata-se de ação de recuperação judicial promovida por LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA S/A, em que pretende o cumprimento de decisão de antecipação de tutela e posteriores, mantidas pela Superior Instância, conforme acórdãos proferidos nos agravos de instrumento de números 55972-91/2016, 54986-02/2016, 64892-54 e 66160-46/16, diante de consulta realizada no site do TJRJ. Às fls. 659/660 foi deferida antecipação de tutela, nos seguintes termos: "Assim, diante da comprovação da verossimilhança das alegações autorais, bem como o parecer favorável do Ministério Público e, ainda, focado na preservação da empresa, entendo como medida de justiça assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação

judicial, cumprindo a finalidade da lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUELA para determinar aos bancos, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A e LECCA, indicados no anexo 1 (DOCUMENTO ELETRÔNICO Nº 108), que se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, que vise o bloqueio ou a apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, além da receitas oriundas do faturamento das vendas feitas a clientes da parte autora e, que tais quantias, sejam livremente movimentadas por conta e ordem da autora. Defiro, ainda, que a autora possa promover o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio." Em sede de embargos de declaração, a decisão passou a constar nos seguintes termos: .Assim, diante da comprovação da verossimilhança das alegações autorais, bem como o parecer favorável do Ministério Público e, ainda, focado na preservação da empresa, entendo como medida de justiça assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial, cumprindo a finalidade da lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUELA para determinar aos bancos, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A e LECCA, indicados no anexo 1 (DOCUMENTO ELETRÔNICO Nº 108), que se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, que vise o bloqueio ou a apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, além da receitas oriundas do faturamento das vendas feitas a clientes da parte autora e, que tais quantias, sejam livremente movimentadas por conta e ordem da autora, relativamente às obrigações já contraídas na data da distribuição(19/05/2015) e com vencimento a partir daquela data. Defiro, ainda, que a autora possa promover o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio, ser qualquer

impedimento e, que a ordem de abstenção se dá inclusive com relação aos atos de cobrança e protesto de todos os correspondentes títulos representativos das receitas ora liberadas. Intimem-se via OJA de Plantão, devido à URGÊNCIA no cumprimento desta ordem." Com relação às referidas decisões, o juízo ad quem determinou às fls. 1851/1870: "Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para que os contratos reclamados pelo agravante sejam analisados pelo magistrado, afim de que seja apurada a existência da garantia fiduciária, bem como o preenchimento das formalidades necessárias para constituição do crédito reclamado, declarando não afeto a recuperação judicial aqueles gravados de tal garantia." Em cumprimento ao determinado pela superior instância, adveio a decisão de fls.3.164/3165 acolhendo integralmente as considerações do Administrador Judicial e reconhecendo que somente o créditos de LECCA Crédito Financiamento e Investimento estariam excluídos da recuperação judicial. Com relação aos demais contratos efetivados com o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO GUANABARA S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA, BANCO TRIANGULO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BANRISUL S/A, entendeu-se pela inexistência de garantia fiduciária e, por tal motivo, sujeitos os créditos a todos os termos da recuperação judicial. Às fls. 5.722/5.728, a Recuperanda pretende a realização de bloqueio on line para constrição de valores em relação aos Bancos do Nordeste, Safra, Itau, Triângulo e Panamericano, a fim de dar integral cumprimento as decisões judiciais. Como ressaltado, os agravos de instrumentos foram julgados, e publicados os seus respectivos acórdãos, mantendo-se a decisão de fls.3.164/3.165, conforme consulta ao sítio do TJRJ realizada na data de hoje, bem como diante das cópias do Diário Oficial trazidas Requerente às fls. 5.802/5.803. Assim, defiro a realização de bloqueio on line em relação aos credores e valores mencionados na petição de fls. 5.722/5.728: 1) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, CNPJ 07.237.373/0064-03 do valor de R\$ 15.816,50; 2) BANCO SAFRA CNPJ 58.160.789/0001-28 no valor de R\$ 2.915.363,03 3) BANCO ITAÚ CNPJ 60.701.190/0001-04, da quantia de R\$ 1.304.822,11; 4) BANCO TRIÂNGULO CNPJ

17.351.180/0001-59, quantia de R\$ 255.888,45 e 5) BANCO PANAMERICANO CNPJ 59.285.411/0001-13, do valor de R\$ 799.108,59. Procedi, nesta data, à ordem para bloqueio on line dos referidos valores. Juntem-se os comprovantes das ordens de bloqueio. Aguarde-se pelo prazo de 72 horas para verificação de cumprimento ordens. Ciência aos interessados. Após, ao MP. Publique-se a presente”.

97. **Fls. 5.883/5.885** – Manifestação da Recuperanda insurgindo-se contra a manifestação do Banco Safra S.A. de fls. 5.872/5.878.
98. **Fls. 6.140/6.141** – Despacho nos seguintes termos: “Diga a recuperanda sobre manifestação de fls. 5.921/5.928, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao julgamento do agravo de instrumento nº 005569-77.2016.8.19.0000, bem como sobre o julgamento dos agravos interpostos pelos demais interessados. Após, venham conclusos”.
99. **Fl. 6.143** – Manifestação do ex-AJ exarando ciência da decisão de fls. 5.853/5.854.
100. **Fl. 6.173** – Despacho nos seguintes termos: “Juntem-se as petições apontadas no sistema. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 6.140. Após, venham conclusos”.
101. **Fl. 6.430** – Manifestação do MP exarando ciência do processado.
102. **Fls. 6.565/6.575** – Manifestação da Recuperanda requerendo a formalização da medida de bloqueio por meio da decisão de fls. 5.805/5.807, mantendo as quantias de Banco Itaú, Safra e Pan acauteladas até ulterior decisão.
103. **Fls. 6.605** – Decisão nos seguintes termos: “1) Inicialmente, faculto aos credores manifestarem-se sobre as planilhas apresentadas pela Recuperanda às fls. 5.722/5.744, suprimindo eventual nulidade a tanto relacionada. 2) Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face das decisões proferidas em Segunda Instância, indefiro, por ora, o levantamento das quantias objeto de bloqueio on line. 3) Por outro lado, embora sejam de vulto algumas das quantias bloqueadas por força da decisão de fl. 5.805/5.807, e diante da ausência de prova em sentido contrário, tenho que nenhum destes bloqueios é suficiente a ensejar quaisquer prejuízos às instituições financeiras e ao exercício de sua atividade, eis que, não obstante a enorme crise econômica que assola o país, tem

- sido uma das únicas, ou senão a única, atividade econômica que tem auferido lucros em patamares bem mais elevados do que os valores tornados indisponíveis pelo juízo. 4) Veja-se, quanto a isso, os links acessados em 14 de dezembro de 2017, na rede mundial de computadores: <http://www.valor.com.br/financas/5089536/banco-safratem-lucro-liquido-de-r-467-ilhoes-no-pri-meiro- semestre;> [http://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/10/itau-unibanco-em-lucro-recorrente-de-r-6254-bilhoes-no-3-trimestre.html;](http://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/10/itau-unibanco-em-lucro-recorrente-de-r-6254-bilhoes-no-3-trimestre.html) _____nto-de-22-3-no-primeiro- semestre-de-2017. 5) Desta forma, permanecem os valores bloqueados à disposição do Juízo. 6) Não se admite, outrossim, a substituição dos bloqueios realizados por seguro fiança ou qualquer espécie de caução, eis que não se destinam à garantia do Juízo, mas ao cumprimento de decisão de antecipação de tutela proferida já há 2 anos e que, em razão de peculiaridades jurídico-processuais admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, não pôde ser integralmente cumprida até o presente momento, retardando a marcha do processo, em detrimento dos interesses de todas as partes e demais personagens do processo e da teoria da preservação da empresa e cumprimento de sua respetiva função social. 7) Certifique o cartório sobre o transcurso do prazo do edital. 8) Diga a Recuperanda sobre o item II.A de fl. 5.774. 9) Indefiro, por ora, o levantamento de valores bloqueados em favor da Recuperanda, devendo-se aguardar a decisão de 2ª Instância. 10) Decidido em grau recursal, designe-se Assembleia Geral de Credores. Duque de Caxias, 19/12/2017”
- 104. Fls. 6.608/6.612** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao período de novembro e dezembro de 2017.
- 105. Fl. 6.641** – Despacho nos seguintes termos: “Determinei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à diposição deste juízo, conforme comprovante juntado aos presentes autos. Cumpram-se integralmente fls. 6.605/6.606. Após, voltem conclusos”
- 106. Fl. 6.658** – Juntada de publicação no DJERJ do edital do Plano de Recuperação Judicial.

- 107. Fls. 6.662/6.697** - Manifestação da Recuperanda reiterando os pedidos de fls. 6.565/6.570 e apresentando todas as decisões de acórdãos relativos a Agravos de Instrumento.
- 108. FI. 6.709** – Manifestação do MP requerendo intimação da Recuperanda para que apresente informações contábeis e gerenciais dos períodos citados pelo AJ às fls. 6.608/6.612 e 6.662/6.664. Em relação às fls. 6.662/6.664 o *parquet* oficia que seja certificado se todos os valores bloqueados das instituições financeiras estão em conta judicial cumprindo a decisão de fls. 5.805/5.807. Já em relação ao Banco Nordeste do Brasil e Banco Triângulo não se opõe ao pedido de imediato levantamento dos valores depositados e desbloqueados.
- 109. Fls. 6.711/6.712** - Manifestação da Recuperanda informando que já providenciou o envio das informações requeridas pelo ex-AJ.
- 110. FI. 6.714** – Manifestação da Recuperanda requerendo levantamento de valores já disponíveis através de mandado de pagamento comum, sem indicação de conta beneficiária vinculada.
- 111. Fls. 6.716/6.728** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda do período de janeiro a novembro de 2017, além de projeções para janeiro a junho de 2017
- 112. Fls. 6.730/6.731** – Decisão nos seguintes termos: Pretende a Recuperanda, às fls. 6662/6664, o levantamento de valores do Banco Nordeste do Brasil e Banco Triângulo, bloqueados pelo Juízo em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, após decisões proferidas em 2ª Instância. No que tange ao BANCO NORDESTE, observo junto ao site do Tribunal de Justiça o andamento do agravo de instrumento de número no: 0057765-65.2016.8.19.0000 que houve trânsito em julgado da decisão ali proferida, (<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.002.69498> e <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004068D7ED7C7FA52ED1D23BAC7C9B01315C5071F376361&USER=>), não havendo notícia da existência de efeito suspensivo que impeça o cumprimento da decisão deferida a título de antecipação de tutela. No entanto, verifico que a tentativa de bloqueio, em

cumprimento à penhora on line deferida em fl. 5.805/5.807 - em relação ao BANCO NORDESTE (CNPJ 07.237.373/0064-03), restou infrutífera, conforme se vê do resultado juntado à fl. 6.627. Assim, não havendo qualquer valor bloqueado, deixo de determinar o levantamento dos valores em relação ao BANCO NORDESTE. Por outro lado, em cumprimento à decisão de fls. 5.805/5.807, determino a realização de novo bloqueio nos ativos financeiros do BANCO NORDESTE (CNPJ 07.237.373/0064-03), no valor de R\$ 15.816,50 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), conforme protocolo que ora determino a juntada. No que tange ao BANCO TRIÂNGULO, observo junto ao site do Tribunal de Justiça o andamento do agravo de instrumento de número no: 0064892-54.2016.8.19.0000 que não houve concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos, não havendo, portanto, impedimento ao integral cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Assim, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda dos valores bloqueados em cumprimento à penhora on line deferida em fl. 5.805/5.807 - em relação ao BANCO TRIÂNGULO CNPJ 17.351.180/0001-59, até o limite da quantia de R\$ 255.888,45 I-se”.

113. **Fl. 6.739** – Manifestação da Recuperanda informando recolhimento das custas para expedição de mandado de pagamento.
114. **Fls. 6.856/6.857** - Manifestação da Recuperanda a respeito do petitório de fls. 6.818/6.819 sobre recurso julgado improcedente.
115. **Fl. 6. 859** - Manifestação do ex-AJ exarando ciência das decisões de fls. 6.605/6.606 e 6.730/6.731.
116. **Fl. 6.940** – Despacho nos seguintes termos: “Diante do alegado às fls. 6.818/6.819, oficie-se à Câmara Cível para o fim de verificar se houve a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Banco Triângulo.”
117. **Fls. 7.096/7.103** - Manifestação da Recuperanda requerendo levantamento imediato da quantia retida pelo Banco Triângulo, realização do bloqueio online em face do Banco Guanabara no valor de R\$ 812.009,74 e intimação do Banco Nordeste do Brasil para depositar em 24 horas a quantia retida.

- 118. Fls. 7.763/7.769** – Manifestação da Recuperanda reiterando o aduzido em fls. 7.096/7.098.
- 119. Fls. 7.775/7.776** – Decisão nos seguintes termos: “1) Diante do informado às fls. 7.076/7.6077, não existe efeito suspensivo que impeça o cumprimento da decisão de fls. 6.730/6.731 em relação ao Banco Triangulo. Ressalto que esta magistrada realizou consulta nesta data ao site do TJRJ, mantendo-se até a presente data a situação informada pela Secretaria da Câmara, em relação ao agravo No: 0072066-80.2017.8.19.0000. 2) Assim, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda dos valores bloqueados em cumprimento ao bloqueio on line deferido em relação ao BANCO TRIÂNGULO, CNPJ 17.351.180/0001-59, até o limite da quantia de R\$ 255.888,45. 3) Por outro lado, quanto ao BANCO NORDESTE (CNPJ 07.237.373/0064-03), não se logrou realizar o bloqueio on line do valor de R\$ 15.816,50 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), para fins de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. 4) Deste modo, determino ao BANCO NORDESTE que proceda ao depósito do dito valor nestes autos, no prazo de 72 horas, sob pena de multa que ora estabeleço no mesmo patamar, sendo certo que se trata de multa com natureza coercitiva e, portanto, não está adstrita ao valor do principal pretendido. 5) Efetuado o depósito, expeça-se mandado de pagamento em favor da Recuperanda. 6) Se inerte o referido banco em cumprir a presente determinação, aponte a Requerente o endereço de agência bancária de tal instituição neste Estado, a fim de se proceder ao bloqueio de quantia em espécie na boca do caixa, devendo a serventia expedir o competente mandado na quantia principal, acrescida do valor da multa coercitiva. 7) Quanto ao BANCO GUANABARA, a consulta ao site do TJRJ revela que foi concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no agravo no. 0055669-77.2016.8.19.0000. 8) Indefiro, pois, por ora, o item (ii) de fl. 7.098. 9) Atentem todas as partes e interessados de que lhes compete o dever de cooperação, lealdade e boa fé processuais, sob pena de caracterização de litigância de má fé. Duque de Caxias, 07/05/2018”.

- 120. Fls. 7.844/7.850** - Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda relativo ao período de janeiro a abril de 2018.
- 121. Fls. 7.893/7.895** – Manifestação da Recuperanda reiterando os pedidos de fls. 6.662/6.664.
- 122. Fls. 7.897/7.898** – Despacho nos seguintes termos: “Às fls. 627/6639 foi efetivada a ordem de transferência dos valores bloqueados, através do convênio Bacenjud, conforme determinado às fls. 6641/6642. O Ministério Público, às fls. 6709, requereu que fosse certificado se os valores bloqueados foram devidamente transferidos para a conta judicial, conforme determinado anteriormente. Assim, para fins de verificação do cumprimento da ordem judicial, defiro o requerido pelo Ministério Público e determino que a serventia certifique se foi realizada a devida transferência. Após, voltem conclusos”.
- 123. Fls. 7.906/7.909** - Manifestação da Recuperanda reiterando os pedidos de fls. 7.893/7.895.
- 124. Fl. 7.950** – Decisão nos seguintes termos: “Tendo em vista a certidão de fls. 7899, determino a intimação dos BANCOS SAFRA S/A e PAN S/A para que efetuem, no prazo de até 48h, a transferência dos valores retidos à conta do juízo, com comprovação nos autos do valor equivalente, sob pena de multa única no valor de R\$ 1.000.000,00, bem como o arrestado dos valores devidos na própria conta da instituição financeira descumpridora da ordem judicial”
- 125. Fls. 8.106/8.107** – Manifestação da Recuperanda reiterando os pedidos de fls. 7.906/7.909 para requerer o imediato levantamento de quantia retida pelo Banco Itaú S.A.
- 126. Fl. 8.128** – Despacho nos seguintes termos: “*Certifique-se o Cartório sobre o deferimento de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelos BANCO SAFRA, ITAÚ e PAN, bem como se há valores depositados em juízo pelas instituições financeiras citadas*”.
- 127. Fls. 8.132/8.137** – Manifestação da Recuperanda requerendo levantamento da quantia retida pelo Banco Itaú S.A. por meio de mandado de pagamento físico.

- 128. Fl. 8.271** – Despacho nos seguintes termos: *“Diante do mencionado às fls. 8.109/8.116 por DANUBIA DE SOUZA VIANA, que consta como credora trabalhista no quadro de fl. 50, digam o RECUPERANDA, o ADMINISTRADOR JUDICIAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO. Sem prejuízo, i-se a referida credora para que junte seu documento de identificação. Somente após decidirei sobre os pedidos relacionados a transferências de valores relacionados à trava bancária e/ou levantamentos. Im-se todos com urgência, dando-se vistas ao MP.”*
- 129. Fls. 8.365/8.370** – Manifestação da Recuperanda insurgindo-se contra a petição de fls. 8.109/8.116 e requerendo regular prosseguimento do feito.
- 130. Fls. 8.372/8.594** – Manifestação da Recuperanda fornecendo balancetes contábeis ao AJ.
- 131. Fls. 8.596/8.746** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda relativo ao período de maio a julho e 2018.
- 132. Fls. 8.754/8.755** – Manifestação do MP constatando a ausência de convocação da AGC devido a pendência de inúmeros recursos relativos à classificação dos créditos. Ademais, requer o *Parquet* seja autuada em apenso próprio. Opina contrariamente ao levantamento de valores requerido às fls. 8.106 e 8.132 até a aprovação do plano de recuperação judicial. Por fim, postula que o cartório certifique o trânsito em julgado dos recursos interpostos, apontando aqueles que ainda pendem de julgamento.
- 133. Fls. 8.780/8.781** – Despacho nos seguintes termos: “1) Fls. 8.754/8.755: Atendo ao item 1 do parecer ministerial e determino a distribuição por dependência da petição de fls. 8.361/8.363, do Administrador Judicial, como requerimento de prestação de contas. 2) Com a distribuição, intime-se a Recuperanda para prestar contas, na forma do art. 550 do CPC. 3) Fls. 8.748 e fls. 8.762: Distribua-se por dependência como habilitação. Com a distribuição, à Recuperanda, ao AJ e ao MP. 4) Certifique o cartório o trânsito em julgado dos recursos interpostos, especificando aqueles que eventualmente ainda estejam pendentes de julgamento, de forma a permitir verificar se tais pendências impedem a designação de AGC.”
- 134. Fls. 8.798/8.848** – Manifestação da Recuperanda informando que promoveu o envio da prestação de contas.

- 135. FI. 8.950** – Despacho nos seguintes termos: “ATENÇÃO, SERVENTIA!!! AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO NÃO DEVERÃO SER JUNTADAS A ESTES AUTOS, MAS APENSADAS POR DEPENDÊNCIA. Assim, DESENTRANHEM-SE FLS. 8.863 em diante e distribuía-se por dependência, o que deverá ser observado em eventuais futuras petições de habilitações, sendo dadas vistas à REcuperanda, A.J e MP para se manifestarem sobre cada uma delas. Além disso, CERTIFIQUE-SE O CUMPRIMENTO DE TUDO O QUANTO DETERMINADO ÀS FLS. 8.780, CUMPRINDO-SE INTEGRALMENTE, COM URGÊNCIA Duque de Caxias, 31/10/2018”.
- 136. FI. 9.038** – Despacho nos seguintes termos: “ATENÇÃO, SERVENTIA!!! NOVAMENTE PETIÇÕES DE HABILITAÇÃO FORAM JUNTADAS AOS AUTOS INDEVIDAMENTE!!! AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO NÃO DEVERÃO SER JUNTADAS A ESTES AUTOS, MAS APENSADAS POR DEPENDÊNCIA. Assim, DESENTRANHEM-SE FLS. 8.955/9.027 em diante e distribuía-se por dependência, o que Deverá ser observado em eventuais futuras petições de habilitações, sendo dadas vistas à Recuperada, A.J e MP para se manifestarem sobre cada uma delas. Além disso, CERTIFIQUE-SE O CUMPRIMENTO DE TUDO O QUANTO DETERMINADO ÀS FLS. 8.780, CUMPRINDO-SE INTEGRALMENTE, COM URGÊNCIA, EM ESPECIAL ACERCA DO QUE CONSTA DO ITEM 3: "Fls. 8.748 e fls. 8.762: Distribua-se por dependência como habilitação. Com a distribuição, à Recuperanda, ao AJ e ao MP”.
- 137. FI. 9.244** – Despacho nos seguintes termos: “Às fls. 8.109/8.116, a credora trabalhista Danúbia de Souza Viana apresentou manifestação apontando irregularidades da recuperanda durante o processamento de sua recuperação judicial, requerendo bloqueio das contas. Às fls. 8.360 e ss. o AJ se manifestou no sentido de que a recuperanda não vinha apresentando documentos de administração da empresa com regularidade, razão pela qual o MP se manifestou no sentido de recebimento da petição como pedido de prestação de contas. A petição do AJ foi desentranhada e distribuída em apenso sob o número 0068128- 77.2018.8.19.002. Houve intimação da recuperanda, que refutou os fatos alegados pela credora e informou a

regularização da apresentação dos documentos, inclusive juntando aos autos cópia de Balancetes Analíticos Consolidados. Às fls. 8.596 e ss., o AJ apresentou nova manifestação, opinando pelo indeferimento do pedido de bloqueio ao menos até a efetiva prestação de contas nos autos em apenso. À fl. 8.798 a recuperanda pede a liberação de recursos bloqueados pelos Bancos credores. Às fls. 9.063 e ss. o Cartório certificou sobre os Agravos de Instrumento até então pendentes. O Banco Guanabara se manifestou sobre a existência de recurso com efeito suspensivo em relação ao seu crédito. Às fls. 9.228/9.229 consta mandado de notificação de uma das Varas Trabalhistas desta Comarca a respeito de habilitação de crédito. São as questões pendentes de análise no presente momento. Decido. Diante da manifestação do AJ de que o fluxo entre as empresas apontadas pela credora, ao menos pelos documentos até então apresentados, não configurou desvio de recursos, acolho a sugestão de análise do pedido de bloqueio após o prazo de prestação de contas nos autos em apenso. Por essa mesma razão, também analisarei o pedido de liberação de valores apenas após esse prazo. Decorrido o prazo de prestação de contas, ao AJ e ao MP. Após, voltem conclusos. Quanto ao mandado de notificação, oficie-se à respectiva Vara Trabalhista informando a necessidade de que o interessado distribua por dependência a essa ação principal pedido de habilitação de crédito, eis que o deferimento de tal pedido não depende apenas da ordem do Juízo da Recuperação, mas de processo contraditório com manifestação não apenas de credor e devedor, mas também do Administrador Judicial e do Ministério Público, razão pela qual impossível o cumprimento da notificação. I-se”.

- 138. Fls. 9.342/9.349** - Manifestação do ex-AJ informando que deixou de apresentar o relatório de atividades da Recuperanda referente ao período de agosto de 2018 a março de 2019, uma vez que, apesar de solicitado, não foram encaminhados pela Recuperanda. Ao fim, postula pela convocação da aGC para deliberação do PRJ.
- 139. Fl. 9.419** – Despacho nos seguintes termos: “Certifique o cartório se o requerimento de habilitação de crédito de fls. 1616, bem como todos os demais foram distribuídos em apenso. Cumpra o cartório com urgência o despacho de fls. 9244/9245,

certificando-se e dando-se imediata vista ao MP, como determinado, para que se manifeste sobre o acrescido e demais requerimentos após sua última manifestação nos autos”.

- 140. Fls. 9.446/9.469** – Manifestação do ex-AJ apresentando relatório de atividades da Recuperanda referente ao período de janeiro a julho de 2019, bem como os relatórios contábeis do período de agosto de 2018 a julho de 2019 e reiterando, por fim, o pleito de convocação da AGC.
- 141. Fl. 9.487** – Despacho nos seguintes termos: “Ao Ministério Público sobre fls. 9.446/9.469 e pedido do AJ. Ao cartório para certificar se o pedido de habilitação de crédito de fls. 9.484 foi autuado em apenso”.
- 142. Fl. 9.493** – Manifestação do MP não se opondo ao requerido em fl. 9.452.
- 143. Fls. 9.495/9.499** -Manifestação do ex-AJ informando que deixou de apresentar o relatório de atividades da Recuperanda referente ao período de agosto de 2018 a outubro de 2019, tendo em vista a ausência de entrega ao AJ e reiterando, por fim, o pleito de convocação da AGC.
- 144. Fl. 9.501** – Decisão nos seguintes termos: “Tendo em vista que o cargo de Administrador Judicial deverá ser ocupado por profissional de confiança do juízo, na forma do art. 22 da lei 11.101/2005, sem qualquer demérito ao atual administrador nomeados nesses autos (fls. 659/661), SUBSTITUO-O, nomeando em seu lugar a pessoa jurídica Auad&Partners Serviços Empresariais, com CNPJ nº 33.839.491/0001-18, representado pelo Dr. MARCELO MACHADO DE SOUZA AUAD CRC nº 091196-O-6, telefone (21) 964322439, e-mail : auad.pericias@gmail.com, que deverá assinar o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 da lei 11.101/05, devendo o novo administrador informar sobre o aceite da comissão fixada e da forma de pagamento estipulada que foram homologados às fls. 659/661, bem como a remuneração do administrador substituído. Deverá o senhor Administrador substituído, no prazo de 10 (dez) dias prestar contas nos termos do art. 154 e seus parágrafos 1º ao 6º da lei 11.101/05. Ao cartório para intimar ambos da presente decisão, devendo o Administrador Judicial substituído ser

intimado por e-mail ou via postal e o ora nomeado por telefone ou e-mail, devendo apresentar seu relatório”.

145. **Fls. 9.586 e 9.591** – Termo de Compromisso do ex-Administrador Judicial (Aquad & Partners).
146. **Fls. 9.575/9.584** – Manifestação do ex-AJ (Dazzi Advogados Associados) informando que deixou de apresentar o relatório de atividades da Recuperanda referente ao período de novembro a dezembro de 2019, tendo em vista a ausência de entrega ao AJ e sua prestação de contas nos termos do artigo 154 da LRF.
147. **Fls. 9.652/9653** – Manifestação do ex-AJ (Aquad & Partners) requerendo o pagamento das parcelas homologadas a título de honorários, relativas ao período de dezembro/2019 a abril/2020.
148. **Fls. 9.655** – Decisão nos seguintes termos: “Fls. 9652/9653 - Defiro a expedição de mandado de pagamento conforme requerido pelo Administrador Judicial, devendo a quantia ser retirada do depósito judicial indicado na petição. Sem prejuízo ao MP sobre a prestação de contas do Administrador Judicial substituído.”.
149. **Fls. 9.844/9.848** – Manifestação da Recuperanda reiterando o petitório de fls. 9669/9676.
150. **Fls. 9.863/9.864** – Manifestação da Recuperanda requerendo o cumprimento da liminar de fls. 9.669/9.676 e fls. 9.844/9.848.
151. **Fls. 9.866 e 9.884** – Despacho nos seguintes termos: “Junte-se a petição pendente e voltem conclusos”
152. **Fls. 9.891** – Despacho nos seguintes termos: “Ao Administrador Judicial, ao Ministério Público, e à Recuperanda sobre todo o acrescido desde últimas manifestações. Após retornem conclusos para decisão.”.
153. **Fls. 9.898** – Manifestação do MP requerendo, em síntese, a intimação da recuperanda sobre a substituição do AJ, bem como oficia pela prévia intimação do novo Administrador Judicial sobre o requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 9.669/9.676.

- 154. Fls. 9.905/9.906** – Manifestação da Recuperanda exarando ciência das contas apresentadas pelo antigo AJ em fls. 9.575/9.580 e sobre a substituição e remuneração mencionados em fls. 9501/9502, sugere rateio entre o profissionais.
- 155. Fls. 9.933/9.944** – Manifestação do ex-AJ (Aquad & Partners) aclarando que discussões sobre habilitações ocorrem em âmbito próprio e o questionamento sobre contas bancárias a serem apresentadas faz parte da etapa de cumprimento do PRJ. Quanto ao item 4 da promoção do MP, ressalta que entende que a decisão antecipatória de fls. 659/661, integrada pela decisão de fls. 675/676, trata de questão concreta, atinente ao funcionamento da Recuperanda e não acerca da concursabilidade do crédito do Banco Guanabara e por isso deve ser cumprida. Em relação ao Banco Safra, este não obteve renovação do efeito suspensivo e seria mais prudente aguardar o pronunciamento do STJ. Por fim, requereu expedição do mandado de pagamento relativo aos seus honorários.
- 156. Fl. 9.948** – Despacho nos seguintes termos: “Junte-se a petição pendente e voltem conclusos”.
- 157. Fls. 9.959/9.960** – Despacho nos seguintes termos: “1) Fls. 9909/9912 - Os honorários do Administrador Judicial são cabíveis na recuperação judicial e são de natureza extraconcursal, portanto não há que se falar em liberação de quantia indevida ou exorbitante, eis que se tratava do somatório de parcelas devidas à época no importe de R\$ 375.137,42, observando-se a petição de fls. 9652/9653 . Frise-se que a forma de pagamento foi homologada às fls. 659/661e que houve substituição do profissional, conforme fls. 9501. 2) Cumpra o cartório o item 03 da promoção de fls. 9898. 3) Fls. 9933/9939 - Ciente e, por ora, deixo de deferir a expedição de mandado de pagamento, devendo os autos primeiramente serem remetidos ao Ministério Público. 4) Anote-se a penhora no rosto dos autos do valor da execução até o limite de R\$ 18.952,16 (fls. 9925), conforme solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias. Oficie-se na forma requerida. 5) Vindo os autos do MP, manifeste o administrador judicial acerca dos requerimentos da credora de fls. 9909/9912 6) Publique-se”.

- 158. Fl. 9.984** – Manifestação do MP exarando ciência do acrescido e requerendo, dentre outros termos, que seja certificado se foi recebida resposta ao ofício de fl. 9901 e não se opondo à expedição do “mandado de segurança” na forma requerida pelo i. Administrador Judicial à fl. 9938.
- 159. Fls. 9.988/9.989** – Decisão nos seguintes termos: 1) Junte-se a petição apontada no sistema; 2) Diante da manifestação do MP de fls. 9984, defiro a expedição de mandado de pagamento e transferência de valor em favor do Administrador Judicial, na forma requerida às fls. 9938, abatendo-se o valor devido do depósito judicial conta nº: 3000129605161; 3) Dê-se ciência ao Administrador Judicial sobre o ofício da 27ª Vara Cível da Capital (fls.9901), bem como para se manifestar. Com a manifestação, voltem conclusos para atender a solicitação feita por aquele Juízo prestando as devidas informações. Assim, por ora, informo ao MP que não foi o ofício respondido, sendo desnecessária a certificação; 4) Deixo de atender ao requerimento do MP de fls. 9984 (item 03) porque já foi certificado pelo cartório às fls. 9968/9969; 5) Intime-se o AJ sobre o item 02, bem como para se manifestar sobre os requerimentos da credora de fls. 9909/9912; petição de fls. 9951/9956; petição de fls. 9962/9963 e petição 9973, devendo ainda apresentar relatório de seu trabalho, conforme compromisso prestado, para o bom andamento do processo; 6) P.I.
- 160. Fl. 10.039** – Despacho nos seguintes termos: “Ao Administrador Judicial para cumprir a decisão de fls. 9988, bem como para se manifestar sobre as petições de fls. 9993 e 10023”.
- 161. Fls. 10.055/10.058** – Manifestação do AJ informando, em síntese, que seu relatório está sendo elaborado.
- 162. Fls. 10.060/10.061** – Despacho nos seguintes termos: “1) O Administrador Judicial tomou ciência do teor do ofício da 27ª Vara Cível da Capital (fls. 9.901) e, em atendimento ao referido documento, deverá o cartório, com urgência, encaminhar ofício para os emails: cap27vciv@tjrj.jus.br e gab.cap27vciv@tjrj.jus.br informando o seguinte: O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ainda não foi aprovado, pois o processo de recuperação encontra-se em fase final de verificação de crédito, para que na sequência seja designada a Assembleia Geral de Credores que deliberará a

- aprovação ou não do PRJ e que a Recuperanda tem sede na Rua Humaitá, nº: 275, 7º andar - parte (Lagoa Corporate), CEP 22261-005, Lagoa, Rio de Janeiro - RJ." 2) Anote-se a reserva de crédito no valor inicial de R\$ 24.066,00, considerando os acréscimos legais até o efetivo pagamento, diante do ofício de fls. 10.047 da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ. Oficie-se para dar ciência do acatamento da providência. 3) Juntem-se as petições apontados no sistema. 4) Após, voltem conclusos".
- 163. Fl. 10.086** – Despacho nos seguintes termos: “Ao Ministério Público sobre o acrescido”.
- 164. Fl. 10.091** – Manifestação do MP exarando ciência do acrescido e pugnando pela intimação do AJ, a fim de que se manifeste sobre fls. 10063/10065 e 10067/10080, bem como para que apresente o relatório de seu trabalho, conforme já determinado às fls. 9988/9989. Requer, ademais, que seja a Recuperanda intimada, a fim de que se manifeste a respeito dos tópicos apontados pelo AJ às fls. 10055/10058.
- 165. Fls. 10.105/10.106** - Despacho nos seguintes termos: “1) Anote-se a reserva de crédito no valor de R\$ 8.836,37, diante do ofício de fls. 10094 da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias. Oficie-se para dar ciência do acatamento da providência e para esclarecer que já foi determinado que o Administrador Judicial apresente o relatório de seu trabalho com relação à recuperanda nestes autos; 2) Com relação ao documento juntado no index 010099, que se refere a um ofício reiteratório oriundo da 27ª Vara Cível da Capital, deverá o cartório com urgência cumprir o que já foi despachado às fls. 10060, considerando que em tal despacho está a informação solicitada pela 27ª Vara Cível; 3) Intime-se o AJ para se manifestar sobre fls. 10063/10065 e 10067/10080, bem como para apresentar o relatório de seu trabalho, conforme promoção ministerial de fls. 10091. 4) Intime -se a Recuperanda para se manifestar sobre os tópicos apontados pelo AJ às fls. 10055/10058. 5) P.I”.
- 166. Fls. 10.147/10.161** – Manifestação da Recuperanda requerendo designação imediata da AGC, sugerindo data do dia 22/02/2022 (1ªconvocação) e 08/03/2022 (2ª convocação), sempre às 14:00, com cadastramento a partir das 13:00h, no auditório

do Edifício Rossi Multi, localizado na Rodovia Washington Luis nº 2.550, Parque Boa Vista, Duque de Caxia. Apresenta também aditivo ao PRJ.

- 167. FI. 10.178** – Despacho nos seguintes termos: “Ao Ministério Público”.
- 168. Fls. 10.183/10.186** – Manifestação da Recuperanda reiterando o pedido de cumprimento da liminar de fls. 96.69/9676 e fls. 9.844/9.848.
- 169. FI. 10.188** – Manifestação do MP requerendo o cumprimento do despacho de fl. 10.105 e a intimação do AJ, reiterando, para tanto, a promoção do anexo 10091.
- 170. Fls. 10.202/10.203** – Despacho nos seguintes termos: “1) Junte-se a petição apontada no sistema; 2) Cumpra-se o que couber do despacho de fls. 10105, se ainda não o fez; 3) Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre fls. 10063/10065, 10067/10068, bem como para apresentar relatório de seu trabalho, conforme já determinado no item 03 de fls. 10105; 4) A Recuperanda já se manifestou às fls. 10147/10149 e 10183/10186, devendo o Administrador Judicial também se manifestar sobre os requerimentos da mesma, que já foram inclusive formulados às fls. 9669/9676 e 9844/9848. Friso que o Banco Guanabara S/A se pronunciou às fls. 9724/9842 e 10191/10195. 5) Com a manifestação do Administrador Judicial em cumprimento aos itens 02 e 03, dê-se vista ao MP.”
- 171. Fls. 10.271/10.272** – Despacho nos seguintes termos: “Junte-se a petição pendente, certifique-se se houver necessidade e retornem conclusos”.
- 172. Fls. 10.286/10.287** – Despacho nos seguintes termos: “Atendam-se requerimentos da Fazenda Nacional, intimando-se a recuperanda, através de seu patrono e o Administrador Judicial, nos exatos termos requeridos às fls. 1027. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público.”
- 173. FI. 10.322** – Manifestação do MP reiterando as promoções de fls. 10.091 e 10.188, e aduzindo que aguarda a vinda da manifestação da Recuperanda, conforme já determinado no despacho de fl. 10.286.
- 174. Fls. 10.340/10.342** – Manifestação da Recuperanda requerendo imediata designação de AGC, com vistas ao AJ para ciência e imediata indicação de datas a sua disponibilidade.

- 175. Fl. 10.391** – Manifestação do MP reiterando as promoções de fl. 10.091, 10.188 e 10.322, ao afirmar que o Administrador Judicial ainda não se manifestou na forma determinada no item 3 do despacho do anexo 10.105 e no item 3 do despacho do anexo 10.202.
- 176. Fls. 10.396/10.397** – Despacho nos seguintes termos: “Junte-se petição pendente apontada. Ao Administrador Judicial com urgência para que se manifeste e sobre as promoções ministeriais, cumprindo o que lhe cabe e sobre as demais peças juntadas após sua última manifestação no index 10055”.
- 177. Fls. 10.464/10.465** – Despacho nos seguintes termos: “Cumpra-se a decisão do STJ, de fls. 10456/10460. Ao Administrador Judicial, à Recuperanda e ao Ministério Público sobre o acrescido. Duque de Caxias, 20/09/2022”.
- 178. Fl. 10.502** – Manifestação do MP informando que aguarda as prévias intimações e as manifestações da Recuperanda e do Administrador Judicial, e, para tanto e na forma do que dispõe o art. 23, caput, da LFRE/2005, requer a intimação pessoal do AJ”.
- 179. Fls. 10.550/10.551** – Despacho nos seguintes termos: 1) Intime-se pessoalmente o AJ para se manifestar nos autos, inclusive sobre o requerimento da Recuperanda (petição a ser juntada pelo cartório - protocolo nº: 202207288747 datada de 07/10/2022) ;2) Fls.10.546 - Anote-se a reserva do valor R\$ 20.524,91, atualizado em 22/08/2017, sujeito a acréscimos legais até o efetivo pagamento do débito, conforme solicitado por meio do ofício nº: 510008532208 oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Oficie-se comunicando a reserva, na forma requerida. 3) Juntem-se os demais documentos. 4) Com a manifestação do AJ, dê-se vista ao MP. Duque de Caxias, 17/10/2022.
- 180. Fls. 10.553/10.566** – Manifestação da Recuperanda reiterando seus pedidos de designação de AGC, indicando as datas de 24/11/2022 para 1ª convocação e 30/11/2022 em 2ª convocação.
- 181. Fls. 10.581/10.588** – Manifestação do ex-AJ (Dazzi Advogados Associados) requerendo o pagamento integral de sua remuneração.

- 182. Fls. 10.612/10.613** – Despacho nos seguintes termos: “Junte-se o documento pendente, certifique-se se houver necessidade e retornem conclusos”.
- 183. Fls. 10.681/10.699** – Manifestação da Recuperanda reiterando seus pedidos de realização de AGC com urgência sugerindo as datas 17/05/2023 1ª convocação e 24/05/2023 para 2ª convocação.
- 184. Fls. 10.739/10.740** - Despacho nos seguintes termos: “Junte-se a petição apontada no sistema, após, retornem conclusos”.
- 185. Fls. 10.747/10.748** – Decisão nos seguintes termos: “*Tendo em vista a inércia do Administrador Judicial nestes autos e nos apensos, SUBSTITUO-O, nomeando em seu lugar Dra. JAMILLE MEDEIROS, OAB-RJ 166.261, tel. (21) 99639-1061. Retifique-se no sistema e nos demais autos habilitados. P.I.*”

CONCLUSÕES

1. DO ACEITE DO ENCARGO

Inicialmente, insta indicar que esta auxiliar se encontra honrada com a nomeação do MM. Juízo e aceitou o encargo para atuar como administradora judicial no processo em epígrafe, nos moldes do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial, nesta oportunidade, comunica aos credores e demais interessados que está à disposição destes, de segunda a sexta, no período de 11:00 às 17:00 horas, na Av. Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2533-0617, e-mail contato@cmm.com.br. Indica também que no sítio eletrônico www.cmm.com.br estão disponíveis as principais informações e documentos relativos ao feito, em estrito cumprimento ao art. 22, I, “k”, da Lei nº 11.101/05.

2. DA RETIFICAÇÃO DA AUXILIAR NOMEADA PARA A PESSOA JURÍDICA

Neste sucinto tópico, com fulcro no parágrafo único do artigo 21 da LREF, a AJ postula pela substituição do seu cargo pela pessoa jurídica CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, telefone: (21) 2533-0617, mantendo-se a condução dos trabalhos sob responsabilidade da sócia Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.261.

3. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme denota-se dos andamentos processuais acima descritos, na r. decisão de fls. 659/661, juntamente com o deferimento do processamento da recuperação judicial, foi nomeado para o encargo de Administrador Judicial a sociedade Dazzi Advogados Associados, representado pelo Dr. Fabrício Dazzi, cujos honorários foram fixados cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, parcelados em vinte e quatro prestações mensais.

Sobreveio a r. decisão de fls. 9.501/9.502 que, em substituição ao auxiliar supra, nomeou a sociedade Auad & Partners Serviços Empresariais, representado pelo Dr. Marcelo Machado de Souza, cuja remuneração foi mantida nos mesmos patamares do auxiliar substituído, como explicita a manifestação de fls. 9.652/9.653.

Honorários percebidos pelos Administradores Judiciais substituídos		
Administrador Judicial	Valor recebido (R\$)	Referência
Dazzi Advogados Associados	655.500,00	9.575/9.584 e
Auad&Partners Serviços Empresariais	697.750,00	10.016

Portanto, no que se refere à elaboração da proposta de honorários desta auxiliar, será sopesado o trabalho desenvolvido durante todo o trâmite processual, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral para a verificação dos créditos em todas as fases do procedimento recuperacional, atendimento aos credores e interessados, atuação nos incidentes, elaboração da atualização do quadro geral de credores e dos relatórios circunstanciados com a descrição pormenorizada dos andamentos processuais, fiscalização das atividades da recuperanda, celebração da assembleia geral de credores, atividade pinacular do feito ainda pendente, acompanhamento do estrito cumprimento do plano de recuperação judicial, além de todos os demais deveres impostos no art. 22, I e II, da LREF, bem como as diligências que este d. Juízo possa requisitar.

Vale salientar que os serviços contábeis estão inclusos na presente proposta, não sendo necessária a contratação de auxiliares desta área, ou qualquer outra, o que, porventura, desonera a recuperanda nos moldes do art. 22, § 1º, da Lei 11.101/2005.

No aspecto técnico-profissional, a equipe que acompanhará todo o trabalho é composta por 4 (quatro) advogados sêniores, 2 (duas) advogadas plenas, e 2 (dois) estagiários, bem como 2 (dois) contabilistas superiores e 2 (dois) auxiliares administrativos, o que possibilitará a agilidade nas manifestações judiciais, nas elaborações de cálculos e, principalmente, na entrega dos relatórios mensais, tudo estritamente dentro do prazo legal.

Nesse sentido, segue abaixo o relatório de atividades a serem desenvolvidas por cada profissional de acordo com suas ocupações/funções, como forma de demonstrar a necessidade/utilidade de cada agente envolvido nesta equipe multidisciplinar:

ATIVIDADES	JURÍDICO	CONTÁBIL	APOIO	ADM
Prestar informações a credores e terceiros interessados (art. 22, I, "b", da LREF).	X			X
Elaborar petições e anexos informativos no processo.	X	X		
Elaborar petições e anexos informativos nos processos satélites.	X	X		
Confeccionar pareceres, levantamentos estatísticos e pesquisas no geral , para instrução da manifestação da AJ.	X	X		
Enviar notificações aos credores (art. 22, I "a" da LREF).			X	X
Analisar extratos e livros (art. 22, I "c" da LREF).	X	X	X	
Elaborar a relação de credores (art. 7º, §2º c/c art. 22, I, "e", da LREF).	X	X	X	
Examinar e julgar as habilitações e divergências administrativas (art. 7º, §1º, da LREF).	X	X		
Auxiliar na consolidação do QGC (art. 18 da LREF).	X	X		
Convocar, presidir e executar as assembleias gerais de credores. (art. 37 da LREF).	X	X	X	X
Fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a", LREF).	X	X	X	
Elaborar do relatório mensal de atividades (art. 22, II "c" da LRE).	X	X		
Fiscalizar o cumprimento do PRJ (art. 22, II "a" da LREF).	X	X		
Fornecer à serventia cartorária minutas de editais, certidões e ofícios.	X			

Por essa razão, considerando a necessidade de levantamento de dados econômicos financeiros por essa Administração Judicial, especialmente sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial existente hoje nos autos, requer, por ora, que os honorários sejam fixados provisoriamente no patamar de R\$15.000,00 reais mensais, a serem descontados da posterior fixação de percentual incidente sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, na forma do art. 24 e §1º, da Lei nº 11.101/2005, com o fim de não atrapalhar o soerguimento da empresa neste momento, e que deverão ser adimplidos mensalmente pela sociedade empresária mediante a devida emissão de nota fiscal pela Administração Judicial.

4. DO DEVER DE ENVIO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Como se sabe, o art. 52, IV, da LREF impõe à recuperanda o dever de apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, como também ordenou expressamente a r. decisão de fls. 659/661.

Dessa forma, a fim de viabilizar a elaboração dos relatórios de atividades previstos no art. 22, II, "c" da LREF, alinhados à Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, AJ irá postular que a recuperanda seja instada a proceder ao envio administrativo dos documentos contábeis ao e-mail contabil@cmm.com.br, pertencente à equipe da AJ.

Com a regularização da entrega dos documentos, esta auxiliar apresentará nos autos, sem necessidade de prévia intimação, relatório de atividade da devedora, a fim de conferir a devida publicidade ao atual cenário econômico-financeiro desta.

5. DAS PRÓXIMAS PROVIDÊNCIAS PARA O AVANÇO DO FEITO

Após acurada análise dos autos, a Administração Judicial verificou que o andamento do feito foi obstado por inúmeros recursos relativos à classificação dos créditos e discussões sobre a sua sujeição ao feito recuperacional. Em que pese ser manifestamente legítimo o direito ao exercício do duplo grau de jurisdição, certo é que a interposição de tais recursos e o deferimento do efeito suspensivo em determinados agravos de instrumento ensejou, por conseguinte, a delongado trâmite processual. Essa circunstância acabou por distender demasiadamente o feito, que aguarda agora a convocação da assembleia geral de credores, como será melhor explicitado abaixo.

Com vistas a cumprir o dever de informar insculpido no art. 22 da Lei nº 11.101/05, esta Administração Judicial discorrerá -- em viés mais instrutivo para permitir o alcance da diversidade de credores e eventuais interessados -- acerca do cômputo dos prazos processuais em curso e das próximas etapas para prosseguimento regular do feito.

No dia 15 de fevereiro de 2017 houve a publicação da relação de credores elaborada na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme a certidão de publicação fls. 4.364/4.365. Com a publicação do referido edital, deu-se início ao prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem impugnação à relação de credores, na forma do art. 8º, apontando eventual ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos valores relacionados.

Posteriormente, em 11 de setembro de 2017, foi publicada a notícia da apresentação do plano de recuperação judicial pela devedora, como determina o art. 53, p.u, da Lei nº 11.101/2005. Tal edital, cuja certidão de publicação consta à fl. 5.621, abriu o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores pudessem se insurgir contra as disposições do plano, com a apresentação de objeções, como prescreve o art. 55.

Transcorridos 4 (quatro) anos da apresentação da primeira versão do Plano de Recuperação Judicial, em 21 de dezembro de 2021, foi acostado Aditivo ao PRJ acrescendo, entre outras alterações, a oferta de saldos “livre” e “bloqueado” disponíveis (cláusula 9-A.a e 9-A.b), bem como indicando a possibilidade de venda de UPI - Unidade Produtiva Isolada no item IV.

Compulsando os autos, a AJ verificou que diversas objeções foram tempestivamente apresentadas, desse modo, conforme o rito do art. 56, faz-se necessária a convocação da assembleia geral de credores para a deliberação do **plano de recuperação judicial de fls. 1.499/1.561**, complementado pelo **aditivo acostado às fls. 10.147/10.161**.

Dessarte, antes de evoluir para o conclave, momento pinacular do feito e que se encontra pendente até a presente data, a Administração Judicial destaca que, caso a acentuada crise indicada em petição de fls. 10.147 tenha ocasionado o recrudescimento do negócio de forma irreversível, as cláusulas 9-A.a e 9-A.b (saldos), bem como o Item IV(venda da UPI - Unidade Produtiva Isolada) do aditivo, se revertem nas principais formas de soerguimento indicadas no Plano de Recuperação Judicial, com a disponibilização integral do seus resultados nos autos para pagamento sob fiscalização desta Administração Judicial.

Em razão disso, irá a Administração Judicial pugnar pela intimação da recuperanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo econômico financeiro ao aditivo de fls. 10.147/10.161 através de descrição pormenorização da atual situação dos saldos existentes das cláusulas 9-A.a e 9-A.b, delineando minuciosamente o capital atualizado considerando os indexes de fls. 10.597, 10.714 e 10.742 (AREsp nº2019.03227402 - Safra) e 10.710 (AREsp 2019.02718803 - Itaú), bem como acostem a avaliação da UPI contida no item IV do PRJ. Tal pedido visa buscar esclarecimentos e oportunizar eventual apresentação de substitutivo, tudo isso visando conferir higidez e segurança aos credores em futura votação em ato assemblear.

Na mesma esteira, irá pugnar seja apresentada a atualização da declaração de ativos da sociedade empresária, uma vez que transcorridos 6 (seis) anos desde a propositura do presente feito até a data de hoje.

Por fim, pugnará a Administração Judicial seja oficiado o Banco Itaú Unibanco S/A para esclarecimento acerca do eventual saldo atualizado existente na conta judicial nº 30001296051610000.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **Seja determinada a substituição do seu cargo pela pessoa jurídica CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, telefone: (21) 2533-0617, mantendo-se a condução dos trabalhos sob responsabilidade da sócia Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.261;**
- b) **Seja, por ora, os honorários fixados provisoriamente no patamar de R\$15.000,00 reais mensais, a serem descontados da posterior homologação de percentual incidente sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, na forma do art. 24 e §1º, da Lei nº 11.101/2005, com o fim de não atrapalhar o soerguimento da empresa neste momento;**
- c) **Pela intimação da recuperanda para que:**
 - i. **Envie suas informações ao e-mail contabil@cmm.com.br até o dia 15 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, como impõe o art. 52, IV, da LREF;**

- ii. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo econômico financeiro ao aditivo de fls. 10.147/10.161 através de pormenorização da atual situação dos saldos existentes das cláusulas 9-A.a e 9-A.b, com esclarecimentos acerca do capital atualizado, considerando os indexes de fls. 10.597, 10.714 e 10.742 (AREsp nº2019.03227402 - Safra) e 10.710 (AREsp 2019.02718803 - Itaú), ou apresente substitutivo aos mesmos, bem como acostem a avaliação da UPI – Unidade Produtiva Isolada contida no item IV do Plano de Recuperação Judicial, tudo isso visando conferir higidez e segurança aos credores na futura votação em ato assemblear,
- iii. No prazo de 30 (trinta) dias seja apresentada a declaração de bens e ativos atualizada da sociedade empresária, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei 11.101/2005.
- d) Pela remessa de ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A para que preste esclarecimento à este Douto Juízo acerca de eventual saldo existente na conta judicial nº 30001296051610000, e sua atualização.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial Leadership Comércio e Importação S.A.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº251.564